



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.140 - RS (2019/0343997-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCELO NAGIB SABBAG
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI N. 7.492/1986. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. OPERAÇÕES DÓLAR-CABO. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA. TIPIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. No caso, o Tribunal Regional, em observância aos pormenores da situação concreta, entendeu que incide nas penas do art. 22 da Lei n. 7.492/1986 aquele que efetua operações de câmbio não autorizadas e promove, sem autorização legal, a evasão de divisas do País, independentemente do valor, não havendo falar que o tipo penal necessita de complementação por regulamentação do órgão federal competente, o que se encontra em consonância com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nas razões do regimental não foram infirmados, de forma específica, os fundamentos da decisão ora atacada, o que faz incidir o óbice da Súmula 182/STJ.

3. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça examinar suposta ofensa a dispositivo ou princípios da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.140 - RS (2019/0343997-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcelo Nagib Sabbag** contra decisão, de minha lavra, assim resumida (fl. 793):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/1986. ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. NULIDADE DA SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. EXERCÍCIO DE DEFESA ASSEGURADO. TESE SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. OPERAÇÕES DÓLAR-CABO. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA. TIPIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial desprovido.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, a inexistência de prática criminosa e o descompasso da decisão impugnada com o caso dos autos, sendo inaplicáveis ao caso concreto os precedentes nela citados (fl. 819).

Aduz que, no caso, existiu apenas um único ato e com confissão do acusado; que *o tipo penal descrito no art. 22, § único, da Lei n. 4.595/64 não faz acepção de punibilidade, mais ou menos elástica, para as condutas descritas, seja de remeter ou manter valores no exterior, sem declaração ao órgão competente, e que interpretar o dispositivo de modo a distinguir condutas que o legislador não o fez, seria equivalente a criar um tipo penal não descrito ou agravar a penalidade* (fls. 819/820).

Entende que o dissídio jurisprudencial foi amplamente demonstrado, com apontamento das circunstâncias de similitude, e que o caso concreto *reclama o esgotamento de instâncias e a expressa interpretação do art. 5, XXXIX da CRFB/88, com o fim de viabilizar o acesso ao E.STF*, ressaltando, ainda, ao final, a atipicidade da conduta imputada ao acusado, tendo em vista que *o ato de remessa foi praticado em Outubro/2011, quando vigente a Circular n. 3442/2009*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecendo a dispensa de declaração para valores até U\$ 100.000 (art. 3) - fls. 821/822.

Pugna pelo provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada, absorvendo o recorrente, ante a atipicidade da conduta ou concedendo-lhe de ofício habeas corpus ante a intervenção mínima do direito penal, e circunstâncias do caso concreto, demonstrando a boa-fé do Recorrente no esclarecimento dos fatos e inexistência de qualquer reiteração delituosa (fl. 822).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.140 - RS (2019/0343997-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCELO NAGIB SABBAG
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI N. 7.492/1986. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. OPERAÇÕES DÓLAR-CABO. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA. TIPIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. No caso, o Tribunal Regional, em observância aos pormenores da situação concreta, entendeu que incide nas penas do art. 22 da Lei n. 7.492/1986 aquele que efetua operações de câmbio não autorizadas e promove, sem autorização legal, a evasão de divisas do País, independentemente do valor, não havendo falar que o tipo penal necessita de complementação por regulamentação do órgão federal competente, o que se encontra em consonância com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Nas razões do regimental não foram infirmados, de forma específica, os fundamentos da decisão ora atacada, o que faz incidir o óbice da Súmula 182/STJ.
3. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça examinar suposta ofensa a dispositivo ou princípios da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Sem razão o agravante.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Não prospera a alegação de inaplicabilidade dos precedentes adotados na decisão impugnada ao caso concreto.

Nas razões do recurso especial, sustentou a parte, no item III, a seguinte tese: DA ATIPICIDADE DA CONDUCTA – NORMA PENAL EM BRANCO – REGULAMENTAÇÃO PELO BACEN (arts. 10, 11, 57 e 65, §§ 2º e 3º da Lei n. 4.595/64 CIRCULAR 3442/2009) – LIMITE DE ATÉ U\$ 100.000,00 – ENTENDIMENTO JÁ ADOTADO NO STF (AP 470 - Inf. N. 684) E NO TRF1 (ACR: 17554 MG, ACR: 174696220084013800 e RSE: 8623 MG) – fls. 687/695.

Por sua vez, a decisão de fls. 793/812, ao afastar a referida tese, esclareceu que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, para a caracterização do tipo penal em questão, não se exige complementação por meio de regulamentação do órgão federal competente, mas, sim, a transferência, transporte ou remessa física de moeda ou recursos para o exterior por meio de transações financeiras realizadas sem autorização legal, independentemente do valor, visando, com isso, à proteção da política cambial brasileira, tese igualmente tratada nos citados REsp n. 1.796.730/PR, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.243.890/RS; AgRg no REsp n. 1.587.239/RS; REsp n. 1.390.827/PR; e REsp n. 1.501.852/RS.

Assim, inviável a alegação da defesa, porquanto inexistente desacerto na decisão ora agravada.

Ademais, consta da decisão impugnada a seguinte fundamentação (fls. 795/812):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Consta dos autos que o recorrente foi condenado, como incurso no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n. 7.492/1986, às penas de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 466/485).

Interpostas apelações por ambas as partes, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento à apelação ministerial, a fim de majorar a pena de multa para 27 dias-multa, determinando, ainda, a execução imediata das penas aplicadas (fls. 589/617).

Passo à análise pormenorizada das alegações recursais.

a) nulidade do acórdão, por violação do art. 619 do Código de Processo Penal:

[...]

b) nulidade da sentença, ante a inépcia da petição inicial:

[...] c) atipicidade da conduta:

Aduz o recorrente que o acórdão atacado não trouxe qualquer complementação ao tipo penal em branco que servisse de norma complementadora, razão pela qual deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Entende que, à época dos eventos narrados na exordial, a regulamentação dos valores que serviriam de complementação à norma penal em branco descrita no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1966 seria a Circular n. 3.442/2009 (fl. 689).

Sobre o tema, consignou o Tribunal Regional (fls. 592/596):

[...] 2.1. Tipicidade.

A defesa do réu MARCELO NAGIB SABBAG alega que sua conduta é atípica pois a modalidade do tipo penal em que teria incorrido necessitaria de complementação através da regulamentação do órgão federal competente.

Sem razão a defesa.

A conduta narrada está assim prevista na Lei nº 7.492/86:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

A evasão é delito formal, comum, que objetiva a fuga de quantia monetária. Assim, o tipo penal tutela o equilíbrio das contas financeiras do país, a fim de controlar o tráfego internacional de divisas. Dessa forma, sujeita todo agente que faça operação de câmbio não autorizada, visando à remessa de divisas e/ou moeda ao exterior, às sanções cominadas na Lei. Além disso, a figura delitiva exige dolo específico, isto é, a ciência de que a operação de câmbio realizada não é autorizada pelo Banco Central.

Segundo lecionam ANDREI Zenkner SCHMIDT e LUCIANO FELDENS (*in* O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira, Ed. Lumen Juris, 2006, p. 169; 174-5) , (...) podemos constatar uma certa unanimidade em definir economicamente divisas como disponibilidades internacionais, ou seja, disponibilidades que estão - ou se formam - no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeiro a partir de um negócio jurídico (exportação, no caso) que lhe dá causa. (...) a criminalização não se dá sobre o movimento financeiro migratório em si, o qual será legítimo se realizado sob o controle estatal, na forma disposta pelo regime cambial vigente. (...) Por saída pode-se compreender não só o envio em espécie de moeda ou divisa ao exterior, senão também a operação cujo resultado contábil gere um crédito liquidável no estrangeiro. (...) O crime se consuma no momento em que o agente, diretamente ou com auxílio material de terceiros, logra a saída da moeda ou divisas: se a evasão é em espécie, tal ocorrerá com a transposição de nossas fronteiras pelo agente que porta a moeda ou as divisas; se a evasão é por meio de câmbio-sacado, verificar-se-á o momento consumativo com a concretização da operação capaz de gerar a disponibilidade no exterior. Nesse tom, importa recorrer-se às diversas modalidades em que a saída pode efetivar-se, recolhendo-se, a partir disso, a correlata exigência legal.

O legislador criminalizou a conduta de promover a saída da moeda/divisa para o exterior sem a devida autorização legal. Não se exige autorização específica para cada ato concreto de remessa, mas que as operações sejam efetuadas na forma dos atos normativos do Bacen, realizadas através de instituições autorizadas e com o registro no SISBACEN.

Consequentemente, para que ocorra a figura delitiva, deve haver desrespeito à legislação de regência.

A elementar sem autorização legal, referida no artigo 22, parágrafo único, diz respeito à falta de conformidade da remessa de moeda ou divisa com as condições previstas em lei (Lei 9.069/95, artigo 65) e regulamentadas pela autoridade monetária.

Relativamente à propriedade do numerário, é imprescindível consignar que esta não é requisito indispensável para a configuração do delito em questão. Aliás, o doleiro que faz a intermediação do negócio não detém a propriedade do numerário, embora pratique o fato típico.

O crime de evasão de divisas independe, também, da saída física do numerário do Brasil, sendo possível para sua configuração a mera compensação de valores no território nacional com o equivalente em moeda estrangeira no exterior.

Em tese, pode praticar o crime de evasão de divisas o agente que promove a transferência de recursos de terceiros para ingressar na conta destes ou de outrem, sendo mero intermediário das operações, mas auxiliando na cadeia delitiva, agindo em coautoria com o titular do numerário.

As chamadas operações dólar-cabo - como já assentado em diversas decisões desta Corte - consistem em operações de compra e venda de moeda estrangeira através de uma espécie de sistema de compensação. O operador do mercado clandestino, denominado de doleiro, pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil.

Implica em transferência internacional de dinheiro, por sistema de compensação e sem movimentação física, semelhante ao sistema utilizado pelos bancos. Junto com sistemas como hawalla, hundi, fei-chien e o mercado clandestino de câmbio do peso ("black market



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peso exchange"), compõem aquilo que se pode denominar de Sistema Informal de Transferência de Dinheiro ou Valor ("Informal Money or Value Transfer Systems - IMVT").

Sobre eles, transcreve-se o seguinte comentário extraído do Relatório de Tipologias de Lavagem de Dinheiro 2002-2003 editado pelo FATF/GAFI:

Em um sistema de transferência informal de dinheiro ou valor, o dinheiro é recebido com o propósito de disponibilizá-lo ou o equivalente a um terceiro em outra localização geográfica, quer ou não na mesma forma. Essas transferências geralmente ocorrem fora do sistema bancário convencional e através de instituições não-financeiras ou outras entidades de negócio cuja atividade principal pode não ser a transmissão de dinheiro. As transações de sistemas IMVT podem, às vezes, estar conectadas com o sistema financeiro formal (por exemplo, através do uso de contas bancárias titularizadas pelo operador IMVT). Em algumas jurisdições, sistemas IMVT são conhecidos como serviços de remitência alternativos ou sistemas financeiros paralelos ou subterrâneos. Usualmente, há ligações entre certos sistemas e regiões geográficas particulares e esses sistemas são então também descritos com a utilização de termos específicos, incluindo hawala, hundi, fei-chien e o mercado negro de câmbio do peso.

(...) Sistemas IMVT são em muitos países um meio importante de transferência de dinheiro. De fato, em alguns casos, eles podem ser o único método confiável disponível para entregar fundos para destinatários em localizações remotas ou naquelas regiões que não tem outros tipos de serviços financeiros disponíveis. Em países mais desenvolvidos, sistemas IMVT usualmente atendem populações de imigrantes que desejam repatriar os seus ganhos. No entanto, como esses sistemas operam fora do sistema financeiros convencionais, sistemas IMVT são igualmente vulneráveis ao uso por criminosos que desejam movimentar seus fundos sem deixar uma trilha de documentos facilmente rastreável. Especialistas do FATF há anos indicam os sistemas IMVT como facilitadores chave na movimentação de fundos gerados por atividade criminal. Os casos providenciados pela tipologia desse ano aparentemente confirmam que sistemas IMVT continuam a ser explorados por criminosos. Os exemplos também demonstram que é usualmente impossível determinar pela existência de uma operação IMVT se os fundos que por ela transitaram são legítimos ou não. (FATF-GAFI. Report on Money Laundering Typologies, 2002-2003, 14/02/2003, p. 6-7, tradução livre, disponível em <http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/29/33/34037958.pdf>).

Com efeito, tais operações são ilegais pela legislação brasileira, porque conduzidas por pessoas não autorizadas pelos órgãos oficiais a operar com câmbio, podendo tipificar diferentes tipos penais, como evasão de divisas, ou mesmo lavagem de capitais, conforme o modo e meios utilizados, visto que se exige que as remessas internacionais sejam feitas por instituições financeiras formais e que sejam registradas junto ao Bacen.

E é exatamente na informalidade desta remessa que reside a dificuldade de produção de qualquer tipo de prova direta, na medida em que há meras transferências internas de valores.

Uma das hipóteses de configuração de operação dólar-cabo, que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente o *modus operandi* que teria sido utilizada pela réu no caso em tela, consiste no depósito de valores em reais em contas pertencentes a doleiros, enquanto estes disponibilizam créditos em dólares no valor equivalente em contas bancárias fora do país.

Tomadas isoladamente, no mais das vezes, as operações bancárias têm aparência de legítimas, especialmente quando esta circulação de valores interna é feita por intermédio do sistema formal. Todavia, consideradas em seu conjunto, os elementos de provas existentes podem demonstrar a conexão destas operações, de modo a comprovar a evasão de divisas, mediante a disponibilização no exterior do equivalente em moeda nacional aqui recebida.

Assim, a realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Ademais, para comprovar a operação dólar-cabo não é necessário demonstrar diretamente o pagamento de reais no Brasil ao doleiro. É do conjunto probatório que se deve inferir com segurança a ocorrência, ou não, destes fatos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

[...] Portanto, a conduta imputada ao réu está tipificada no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n. 7.492/1986, afastando-se a tese de atipicidade apresentada.

[...]

Não prospera a tese defensiva.

Em geral, o crime de evasão de divisas é praticado por meio da efetiva saída do território nacional de alguém que não declara a posse de numerário.

Todavia, existe um sistema paralelo de remessa de valores por meio de compensações que tem por base a confiança, conhecido como operação "dólar-cabo", nas quais são efetuados pagamentos em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, por meio de quem recebe tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, de modo que não se possa acompanhar, de forma direta, o fluxo financeiro.

E tal sistema coincide com a conduta imputada ao recorrente, que preenche os elementos do tipo de evasão de divisas, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.462/1986, que tipifica a conduta daquele que, *a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior*, em qualquer montante.

A propósito do fato típico em exame, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal n. 470, consolidou o entendimento de que aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, por meio do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, incorre no ilícito de evasão de divisas, caracterizando o crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n. 7.492/1986 a prática das operações "dólar-cabo".

Ou seja, o que se demanda é transferência, o transporte ou a remessa física de moeda ou recursos para o exterior por meio de transações financeiras realizadas sem autorização legal, independentemente do valor, de maneira que o tipo penal em comento visa à proteção da política cambial brasileira.

Por esses motivos, não há falar que o tipo penal necessita de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação por meio da regulamentação do órgão federal competente.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ACESSO INTEGRAL AOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE PROVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. REVISÃO. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 71 DO CP. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONDUTA REITERADA POR MAIS DE 7 VEZES, EM ATIVIDADE QUE SE ESTENDEU POR MAIS DE 1 ANO. FRAÇÃO DE 2/3 JUSTIFICADA. PENA DE MULTA. ART. 49 DO CP. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA.

[...] 2. A remessa de valores fraudulentamente ao exterior, por meio de operações dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, configura o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986.

3. A comprovação da materialidade e autoria delitivas decorreu das provas produzidas nos autos, consideradas aptas e suficientes para condenação. Para desconstituir a conclusão a que chegou a instância ordinária, na forma pretendida pela defesa, com o fim de se concluir pela atipicidade do crime, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

9. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, desprovido. Vencido parcialmente este Relator, quanto à preliminar.

(REsp n. 1.796.730/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/9/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22 DA LEI 7.492/86. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. PROVA PRODUZIDA NO EXTERIOR. COMPARTILHAMENTO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE USO DAS PROVAS COLHIDAS NO EXTERIOR E DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PARÂMETROS DE VALIDADE ATENDIDOS. ARTS. 13 E 17 DA LINDB. CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE PALERMO E CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE MÉRIDA. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE SUPERIOR. TIPICIDADE DA CONDUTA. OPERAÇÃO "DÓLAR-CABO". PRESCINDIBILIDADE DA SAÍDA FÍSICA DE MOEDA DO TERRITÓRIO NACIONAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. TESE ADOTADA PELO STF NO JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA AP 470 - MENSALÃO. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE SUPERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SÚMULA 284/STF. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INFRAÇÃO PENAL. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA A PROCESSOS SENTENCIADOS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008.

[...] III - Dos excertos transcritos, verifica-se que instâncias originárias discorrem de forma pormenorizada como os acusados promoviam, de forma irregular e sem autorização legal, a remessa de valores para o exterior. Assinalou-se, ainda, a perfeita correspondência entre os fatos narrados na denúncia e a r. sentença. Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias - quais sejam a existência de centenas de transações irregulares e a correlação entre a denúncia e a sentença - não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV - A Convenção Internacional de Palermo, incorporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto Presidencial 5.015/2004, assegura expressamente o compartilhamento de dados e informações com vistas a prevenir e combater a criminalidade transnacional.

V - Por meio de operações "dólar-cabo" os recorrentes promoveram, dolosamente, em burla à fiscalização do Banco Central e da Receita Federal, o envio de divisas para o exterior, o que configura o delito previsto no art. 22 da Lei 7.492/86. No que concerne à tese defensiva de atipicidade da conduta, não merece ser provido o recurso, pois, como bem acentuado pelo Colegiado *a quo*, é desnecessária a saída física de moeda do território nacional para a configuração do tipo previsto no art. 22 da Lei 7.492/86. AP 470/STF (Mensalão) e precedentes desta eg. Corte Superior.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.243.890/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/9/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESERVA DE ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESPELHAMENTO DE MÍDIA DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM FARTOS ELEMENTOS DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. CIRCULAR DO BACEN. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CABIMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDÔNEA.

[...] Esta Corte Superior entende que resta superada a alegação de inépcia da inicial acusatória com a superveniência da sentença penal condenatória uma vez que não há sentido em analisar a higidez formal da persecutio se já há, em realidade, acolhimento formal e material da acusação, tanto que motivou o édito de condenação.

Decidido pelas instâncias ordinárias que restou efetivamente comprovada a prática da conduta denominada 'dólar-cabo', tem-se que maiores considerações acerca da efetiva disponibilidade do numerário no exterior implicariam na rediscussão da suficiência probatória para a condenação, vedada em sede de recurso especial. No caso de transferência eletrônica, saída meramente escritural da moeda, a lei exige, de forma exclusiva, o processamento através do sistema bancário, com perfeita identificação do cliente ou beneficiário (Lei nº 9.069/1995, art. 65, caput), inexistindo limite mínimo de U\$ 100,00,00 para a tipificação do delito de evasão de divisas praticado via dólar-cabo, sendo irrelevante, para tanto, o limite estabelecido pela Circular nº 3278/2005 do BACEN.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.587.239/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/8/2018)

[...] 1. Conceitualmente, a denominada operação dólar-cabo envolve transações com moeda estrangeira à margem do conhecimento dos órgãos oficiais. Em outros termos, trata-se de um sistema alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro chamado de tradicional, de remessa de valores, por intermédio de um sistema de compensações, o qual tem por base a fidúcia.

2. As divisas circulam em um determinado território, sem entrar ou sair efetivamente de um país, de forma escritural, o que pode ocorrer das mais diversas formas.

3. Não se exige autorização específica para cada ato concreto de remessa, mas que as operações sejam efetuadas na forma dos atos normativos do Banco Central do Brasil, realizadas por meio de instituições autorizadas e com o registro no Sisbacen.

4. A venda de dólares para clientes brasileiros no mercado paralelo, como parte de um ciclo de lavagem de dinheiro, transitando pela conta dos denunciados no exterior, caracteriza o delito do art. 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei n. 7.492/1986.

5. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo recorrente implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal, em função do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo das instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.390.827/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/9/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 7.492/1986. OPERAÇÃO OURO VERDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. REMESSA ILEGAL DE DIVISAS AO EXTERIOR. TRANSAÇÕES FINANCEIRAS SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. RESOLUÇÃO 3.265/2005 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Conceitualmente, a denominada operação dólar-cabo envolve transações com moeda estrangeira à margem do conhecimento dos órgãos oficiais. Em outros termos, trata-se de um sistema alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro chamado de tradicional, de remessa de valores, por intermédio de um sistema de compensações, o qual tem por base a fidúcia.

2. A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira (sistema de compensação) no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986.

3. Na transferência eletrônica de dólares (sistema de compensação), mesmo em parcelas inferiores a U\$ 10.000,00 - saída meramente escritural da moeda - a norma de regência exige, de forma exclusiva, o processamento por meio do sistema bancário, com perfeita identificação do cliente ou beneficiário (Lei n. 9.069/1995, art. 65, *caput*).

4. Não se exige autorização específica para cada ato concreto de remessa de numerário ao exterior, mas que as operações sejam efetuadas na forma dos atos normativos do Banco Central do Brasil, realizadas por meio de instituições autorizadas e com o registro no Sisbacen.

5. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo das instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.501.852/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/10/2016)

Desse modo, tendo as instâncias ordinárias concluído, a partir dos elementos probatórios dos autos, que o recorrente contratou Júlio César Bridi para realizar a operação de câmbio e a posterior evasão de divisas, e que ele efetivamente operava instituição financeira no mercado de câmbio sem estar autorizado para tanto pelo Banco Central do Brasil, não há falar em atipicidade da conduta, uma vez que ela se subsume ao tipo constante do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n. 7.492/1986, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

d) divergência jurisprudencial existente na interpretação do tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incriminador contido no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986:

O recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, exige a demonstração do dissídio jurisprudencial por meio da realização do indispensável cotejo analítico para demonstrar a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo legal (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie.

Nesse linha: AgRg no REsp n. 1.753.686/CE, da minha relatoria, Quinta Turma, Dje 9/10/2019.

De mais a mais, inadmissível também o suscitado dissídio jurisprudencial do acórdão ora impugnado com a Apelação Criminal n. 2009.38.00.017554-5/MG, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, porquanto ficou demonstrado pela fundamentação acima que o acórdão recorrido se fixou no mesmo sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de incidência da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido: REsp n. 1.790.039/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/8/2019; e AgRg no AgRg no AREsp n. 471.180/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/3/2019.

[...]

Infere-se que a argumentação trazida pela defesa no agravo regimental não rebate os fundamentos adotados na decisão impugnada, mormente a conclusão de que *a conduta imputada ao recorrente, que preenche os elementos do tipo de evasão de divisas, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.462/1986, que tipifica a conduta daquele que, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, em qualquer montante* (fl. 807 – grifo nosso), bem como a de ser *inadmissível também o suscitado dissídio jurisprudencial do acórdão ora impugnado com a Apelação Criminal n. 2009.38.00.017554-5/MG, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, porquanto ficou demonstrado pela fundamentação acima que o acórdão recorrido se fixou no mesmo sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de incidência da Súmula 83/STJ* (fl. 812 – grifo nosso), razão pela qual incide os verbetes n. 182 da Súmula desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal.

Ora, é dever da parte agravante demonstrar o desacerto da fundamentação lançada na decisão combatida, atacando, especificamente e em sua totalidade, o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie.

A não observância dessa exigência conduz ao não provimento do regimental, ante a incidência da citada Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ANÁLISE DE TEMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça examinar, em recurso especial, suposta ofensa a dispositivo ou princípios da Constituição Federal - CF, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.534.503/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 29/6/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. AÇÃO PENAL EM CURSO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Incidência ao caso do disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. Precedentes.

- O questionamento apresentado, com o fito de ver reconhecida a modalidade privilegiada do tráfico, tão somente neste recurso trata-se de inovação recursal, sendo inviável sua análise. Precedentes.

- A condenação do paciente (Ação Penal n. 5000857-25.2018.4.04.70002/PR), apesar de não poder ser utilizada a título de reincidência ou de Maus antecedentes, em virtude da ausência de trânsito em julgado, pode afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, pelo descumprimento do terceiro e/ou quarto requisito exigidos pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades delituosas e a sua não integração em organização criminosa. Precedentes.

- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no HC n. 574.136/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/6/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O princípio da dialeticidade, positivado no art. 932, inciso III, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. No caso concreto, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque teria deixado de impugnar todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, quais sejam, a Súmula n.º 284 do STF, pela falta de indicação do dispositivo de lei federal que teria sido violado, bem assim a Súmula n.º 7 do STJ, em razão da necessidade do reexame de provas.

3. A Agravante, no agravo regimental, se limitou a afirmar, genericamente, que teria impugnado integralmente a inadmissão do recurso especial, ser descabida a aplicação da Súmula n.º 83 do STJ, bem assim não estar demonstrado o dolo específico. Aplicação da Súmula n.º 182 do STJ.

4. A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp n.º 1.619.087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro JORGE MUSSI, fixou entendimento de não ser possível a execução provisória de penas restritivas de direitos, conforme disposto no art. 147 da Lei de Execução Penal. E, na sessão de julgamento do dia 24/10/2018, o referido Colegiado, por maioria de votos, reafirmou a orientação já adotada.

5. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para obstar a execução das penas restritivas de direitos, impostas à Agravante, antes do trânsito em julgado da condenação.

(AgRg no AREsp n. 1.684.895/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2020)

Por derradeiro, não cabe a esta Corte Superior de Justiça examinar, em recurso especial, suposta ofensa a dispositivo ou princípios da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp n. 1.840.387/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2020).

Dessarte, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0343997-6

AgRg no
REsp 1.849.140 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50008985720164047100 50145338120114047100 50268051020114047100
50581025920164047100 50677581620114047100

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO NAGIB SABBAG
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO NAGIB SABBAG
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.